
As vantagens da delegação de competência do licenciamento ambiental dos estados para os municípios.

Marco Lunardi Escobar
UERN

RESUMO: Os órgãos ambientais estaduais passaram a delegar aos municípios a responsabilidade pelo controle ambiental. São possíveis estas transferências de gestão, perante a lei. A pesquisa discute essa nova modalidade de gestão em alguns estados, especialmente em Mato Grosso, onde a Secretaria Estadual de Meio Ambiente permite que prefeituras passem a cuidar do licenciamento e fiscalização de alguns tipos de atividades econômicas. Alguns municípios já estão com gestão ambiental própria, somente para atividades de impacto local. O artigo analisa a possibilidade desta transferência de competência, de maneira que as prefeituras garantam o mesmo nível de proteção ambiental que os estados.

Palavras-chave: Gestão ambiental; delegação; municípios

ABSTRACT: The state ambient agencies have started to delegate to the cities the responsibility for the environmental control. These transferences of management are possible according to the law. The research argues this new modality of management in some states, especially in Mato Grosso, where the State Agency of Environment allows the cities to take care of the licensing and inspection of some types of economic activities. Some cities still have their own environmental management, only for activities of local impact. The article analyzes the possibility of this transference of competence, so that the cities may guarantee the same degree of ambient protection of the states.

Keywords: Ambient management; delegation; cities.

INTRODUÇÃO

A ação degradadora do meio ambiente pode realizar-se de várias maneiras, seja por meio da destruição dos elementos que o compõem, como a derrubada de matas, ou pela contaminação com substâncias que lhe alterem a qualidade, impedindo o seu uso normal, como acontece com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. São nestes casos que devem ser utilizados os instrumentos e normas rígidas de controle ambiental

O ambiente deve ser considerado não apenas como uma realidade visível, mas como uma convergência de sistemas em constante dinamismo. Leff (2004, p. 19) aponta que estes processos são físicos, biológicos e simbólicos, que por meio

das ações econômicas, científicas e técnicas do homem são reorganizados e reconduzidos.

Embora a palavra gestão seja sinônima de administração, para Santos (2008, p.137) "é equívoco pensar que gestão ambiental seria o mesmo que dizer administração ambiental". Conforme o geógrafo, isso seria reproduzir um mero reducionismo cartesiano da etimologia das palavras. Necessário que se tenha um conceito inovador para este tipo de gestão. A gestão ambiental, define Lapoix (1979, p. 72), implica uma política de meio ambiente segundo a qual se determina, organiza e põe em prática diversas ações que visam à preservação e ao melhoramento da vida natural e humana.

O objetivo deste artigo é discutir a possibilidade de transferência da gestão ambiental dos estados para os municípios, a partir da delegação de competência já feita por vários estados. A pesquisa analisa a atual situação da gestão ambiental em alguns municípios que já adotaram os novos modelos descentralizados.

Dessa forma, aponta-se e discute-se as formas de gestão ambiental compartilhada dos órgãos ambientais estaduais com as prefeituras. O município possui competência legislativa e administrativa para atuar no meio ambiente, mas para consolidá-las necessita de infraestrutura administrativa, leis próprias e previsão financeira. Por isso, nem todas as unidades da federação transferiram aos municípios esta responsabilidade.

A municipalização do licenciamento ambiental pode possibilitar uma gestão mais eficaz com medidas preventivas, pois pode proporcionar um controle territorial de maior qualidade. Necessário se faz, porém, analisar em que condições os estados podem transferir esta responsabilidade aos municípios, de forma que garanta uma proteção ambiental nos mesmos níveis que a administração estadual poderia garantir à coletividade.

Para este trabalho, resultante da dissertação de mestrado do autor, foram realizadas entrevistas junto a representantes da administração pública nos estados e municípios, o que permitiu avaliar vários aspectos do tipo de gestão utilizada. Ainda dentre os procedimentos metodológicos, realizou-se análise das legislações, decretos e resoluções acerca do tema, nas esferas federal, estadual e municipal.

1 - A LICENÇA AMBIENTAL

A licença ambiental é uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entender de Sirvinkas (2006), a licença ambiental corresponde à outorga conferida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente. Referindo-se à licença ambiental, afirma que a mesma representa a anuência da autoridade ambiental competente para discernir sobre a localização, instalação e operação de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, que são consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes de causar degradação ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro indica que a atuação do poder público na área ambiental baseia-se na idéia de responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além da relação desses com os diversos setores da sociedade. A Constituição Federal, em seu artigo 23, disciplina as competências dos entes federados e estabelece que os municípios possuem competência originária para licenciar empreendimentos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988)

Desta forma, as unidades federativas passaram a transferir às prefeituras as responsabilidades de emissão de licença ambiental e seu posterior controle das atividades degradadoras.

Para Nalini (2003, p. 49), as águas de rios, ribeirões, riachos, lagos e represas podem ser contaminadas por resíduos agrícolas, esgotos, resíduos industriais, por lixo ou por sedimentos vindos da erosão. O autor aponta a necessidade de o município garantir o abastecimento humano, por isso precisa atuar no controle das fontes de contaminação, visando à preservação dos mananciais que ainda restam para que as populações locais possam dispor de reservas de água potável para a sobrevivência (NALINI, 2003).

Os órgãos estaduais de meio ambiente são organizados por meio da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente, a ABEMA. A associação representa 48 órgãos estaduais de meio ambiente, o que inclui secretarias de estado, fundações e autarquias responsáveis pela implantação da política ambiental.

Em entrevista com o presidente da ABEMA, Cláudio Langone, a pesquisa ouviu a posição da entidade: “A questão é que o texto legal não traz exigências de estrutura mínima para assumir responsabilidades”, observa Langone (2009). O entrevistado refere-se à falta de lei que definisse uma estrutura mínima exigida para o município assumir o licenciamento.

No entanto, muitos municípios enfrentam problemas financeiros. Trata-se de dificuldades estruturais e financeiras, que os impossibilitam de realizar uma gestão compartilhada e até mesmo gerir serviços ora descentralizados, seja por parte do governo federal e ou estadual.

Estados como Amazonas, Minas Gerais e Sergipe optaram pela desconcentração das atividades, estabelecendo unidades regionais de licenciamento vinculadas ao órgão estadual centralizador. As unidades federativas implementaram experiências em que municípios foram habilitados, por meio de convênio ou instrumento legal, a fazer o licenciamento de determinadas atividades.

Existem ainda estados que estabeleceram uma política de municipalização do licenciamento ambiental pautada no critério da competência originária para empreendimentos e atividades com características de impacto local, definindo regras gerais e requisitos ao licenciamento municipal. De acordo com o entrevistado Langone (2009), trata-se de um processo gradual de transferência das atividades da gestão ambiental dos estados para os municípios. Neste modelo, mais conhecido por descentralização da gestão ambiental, é firmado um convênio entre o município e o estado.

Ainda foi identificado um terceiro modelo de gestão ambiental, onde os órgãos se baseiam no processo previsto pela Política Nacional de Meio Ambiente, pelo qual, através de uma repartição de responsabilidades e recursos, se estabelecem cooperação e integração entre os entes da federação. Chama-se este modelo de

compartilhado. Trata-se da divisão de tarefas entre estados e municípios na concessão de licenças ambientais e fiscalização.

O diretor da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente aponta que a gestão compartilhada traz benefícios. Entre as vantagens obtidas por esse tipo de processo está a questão da redução de responsabilidades para o poder público estadual. Atualmente os Estados têm uma sobrecarga muito grande de demandas que poderiam ser absorvidas pelos municípios.

Conforme Langone (2009), o primeiro passo para implantar a gestão compartilhada é saber as condições dos municípios. Para Langone, “é preciso que os municípios se organizem para assumirem essa função”.

O objetivo da descentralização, segundo as diretrizes da ABEMA, é fortalecer a capacidade de gestão ambiental dos municípios, possibilitando a retirada progressiva da atuação que o órgão estadual esteja exercendo sobre as questões ambientais de impacto local, através da descentralização do Licenciamento Ambiental das atividades poluidoras inseridas dentro dos limites do município.

A ABEMA aponta que os Estados emitem cerca de 100 mil licenças por ano. Dos 5.564 municípios do País, pouco mais de 500 emitem licenças ambientais. O dirigente da Associação dos Órgãos Estaduais explica que, além da grande demanda que os estados enfrentam, existe ainda uma pressão muito grande das empresas de atividades de pequeno porte para dar mais agilidade aos processos, em função da exigência da licença ambiental, para que tenham acesso a financiamentos junto a bancos públicos e privados (LANGONE, 2009).

Para o coordenador do sistema de gestão do Rio Grande do Sul, Niro Afonso Pieper (2009), entrevistado nesta pesquisa, existe uma grande demanda que os estados enfrentam, com inúmeros pedidos de licenças ambientais para avaliar. O gestor aponta que existe ainda uma pressão muito grande das empresas de atividades de pequeno porte para dar mais agilidade aos processos em função da exigência da licença ambiental.

Existe uma estimativa da Associação de Órgãos Estaduais Ambientais de que cerca de 70% das atividades, que hoje são licenciadas pelos estados, são consideradas de impacto local. São, por exemplo: oficinas mecânicas, postos de gasolina, lavagem de automóveis, instalação de consultórios dentários, clínicas

veterinárias, laboratório de análises clínicas e radiologia, pequenas instalações industriais, atividades rurais, como açudes, e outras atividades de pequeno porte.

Segundo Langone (2009), estes pequenos empreendimentos poderiam perfeitamente estar sendo licenciados pelos municípios, com taxas de licenciamento menores, já que os órgãos estaduais precisam se deslocar das capitais, o que acaba tornando o processo mais caro. Pelo atual sistema, em que somente a OEMA faz controle ambiental, o poder público estadual tem gastos excessivos, como observa Langone:

As distâncias que as equipes estaduais têm que percorrer, para fiscalizar e emitir essas licenças, acabam onerando todo o processo; então, se o município presta este tipo de serviço, ele pode cobrar uma taxa de licenciamento mais barata e oferecer um serviço de melhor qualidade e, o que é muito importante para os empreendedores, que é um serviço mais ágil, mais rápido. (LANGONE, 2009)

2- EXPERIÊNCIAS DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Desde a década passada, assiste-se a um intenso processo de participação da ação municipal no campo ambiental. Alguns municípios pioneiros no estado de São Paulo já haviam instituído suas Políticas Municipais de Meio Ambiente como um dos mecanismos do Poder Público local para definir diretrizes e estabelecer normas na forma de lei que regulamenta as questões ambientais locais. A Secretaria do Meio Ambiente está autorizada por meio do Decreto nº 43.505/98, a celebrar convênios com os municípios, com o objetivo de estabelecer o elenco de atividades e empreendimentos de impacto local que serão objeto de licenciamento pelo poder municipal (SÃO PAULO, 1998, p. 7-9).

O analista ambiental da secretaria estadual de meio ambiente, em entrevista a esta pesquisa, informou que na unidade federativa, os municípios de São Paulo, Santo André, Brotas, Bragança Paulista, Colina, Tabapuã e Adamantina foram os que celebraram convênios. Marcelo Chaves declarou que não se trata de delegação de competência aos municípios, pois estes são constitucionalmente competentes para o exercício desta atividade. “Trata-se de um acordo visando estabelecer quais

as atividades de impacto local que passarão a ser licenciadas pelo município e aquelas que permanecem sob a égide do Estado". (CHAVES, 2009, p. 07)

Santo André, o primeiro município paulista a licenciar, aponta no site do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental da prefeitura de Santo André os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal. São eles: a captação, tratamento e distribuição de água; a produção de energia elétrica por gerador com capacidade de até 10 MW, exceto em indústrias não licenciadas pelo município, restaurantes, churrasarias, padarias e pizzarias, com queima de combustível sólido ou líquido e revenda de gás liquefeito de petróleo.

Na pesquisa junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais, verificou-se que a municipalização naquele estado tem sido facilitada em função do processo se efetivar por deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental, explicou o presidente da fundação, José Cláudio Junqueira, em entrevista a este estudo. A medida, segundo o entrevistado, dispensa a necessidade de decretos para as autorizações. Em Minas Gerais, os municípios que estão procedendo ao licenciamento ambiental são Contagem, Juiz de Fora e Betim, além da capital Belo Horizonte. Nos demais, é o órgão estadual que está responsável pelo licenciamento ambiental.

O Rio Grande do Sul, por meio do Sistema Integrado de Gestão Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, aplica a descentralização do licenciamento ambiental, por meio da delegação de competência aos municípios para as atividades cujo impacto é estritamente local. Já são 270 municípios que realizam a gestão ambiental local no Rio Grande do Sul, que representam mais de 70% da população.

A Resolução nº 167/2007, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, estabeleceu um prazo limite para os órgãos ambientais receberem o requerimento de licenças, que expira em outubro de 2009, o que deverá incrementar ainda mais o ingresso de mais municípios. Para assumirem a gestão municipalizada do meio ambiente, as prefeituras necessitam fazer a habilitação junto à Secretaria Estadual e, por último, a chancela do Conselho Estadual de Meio Ambiente para aprovar a delegação de competência. (RIO GRANDE DO SUL, 2007, p.03)

São requisitos para que o município passe a realizar o licenciamento ambiental de atividades de impacto local: constituir um fundo municipal de meio

ambiente, criar e implantar um conselho municipal de meio ambiente, aprovar legislação ambiental no âmbito local (licenciamento, sanções administrativas e taxas ambientais), dispor de equipe de profissionais para a realização do licenciamento e fiscalização, possuir plano diretor ou lei de diretrizes urbanas e plano ambiental.

Os entes federados atuam em regime de colaboração, existindo a necessidade de integração dos sistemas ambientais e dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente nos diferentes níveis de governo. A competência dos órgãos está na Resolução CONAMA nº 237/1997, que define que compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

No rol das atividades passíveis de delegação aos municípios do Rio Grande do Sul constam as agropecuárias, vários segmentos da indústria (cerâmica, cimento, vidro, estamperia, máquinas, eletro-eletrônicos, material de transporte, madeira e móveis, borracha e couros, plásticos, tecidos, calçados, processamento de alimentos e bebidas), loteamentos, obras civis, terminais e depósitos, dentre outras.

As atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios devem ser licenciadas pelo Estado (Art. 5º da Resolução nº 237/97), ou seja, o que pode ser chamado de impacto regional. Destaca-se, então, a importância da observância da legislação ambiental, uma vez que as atividades "cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios devem ser licenciadas pelo Estado", de acordo com o artigo 5º, III, da Resolução CONAMA nº 237/1997. (BRASIL, 1997, p.02).

O órgão ambiental estadual do Rio Grande do Sul aponta que melhorias foram observadas após o início da gestão ambiental local. Os municípios têm participado com um número expressivo de licenças ambientais, chegando a mais de 30 mil licenças em 2008. Em entrevista a esta pesquisa, o técnico do Sistema Integrado de Gestão Ambiental informou que "grande parte da população está tendo resposta às suas demandas com maior agilidade, sem necessidade de se deslocar a grandes centros e sem perda de qualidade" (PAES, 2009).

Apesar dos benefícios apontados pelo órgão estadual, existem problemas. Paes (2009) cita como dificuldades para a implantação do órgão local de meio

ambiente a carência de profissionais habilitados nos pequenos municípios e a tendência de atribuir extrema complexidade à área ambiental.

Assim, com a pesquisa junto aos órgãos estaduais de meio ambiente, chega-se à conclusão de que a municipalização do licenciamento foi bem aceita pelos representantes dos estados, e acaba por se constituir em um processo negociado entre o governo estadual e as prefeituras, envolvendo transferência de tecnologia, com um sistema de informações e procedimentos.

3 - O CASO DE MATO GROSSO

Em Mato Grosso a possibilidade de o governo estadual delegar funções aos municípios está prevista na Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992. O Artigo 18 desta lei define que a execução de programas estaduais, de caráter nitidamente regional ou local, “poderá ser delegada no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos incumbidos de serviços correspondentes” (MATO GROSSO, 1992, p. 2).

A situação de Mato Grosso, porém, perante o quadro brasileiro, é diferente. Enquanto na maioria dos estados percebe-se um avanço neste processo, a municipalização em Mato Grosso é mais recente, e somente cinco prefeituras realizam o licenciamento ambiental na esfera municipal. O Conselho Estadual de Meio Ambiente homologou em 31 de janeiro de 2008 a delegação do licenciamento ambiental dos municípios de Campo Verde, Cuiabá, Primavera do Leste, Lucas do Rio Verde e Sorriso.

Para aprovar as gestões municipais, o Conselho Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso seguiu, em parte, o modelo do Rio Grande do Sul. No caso de os municípios não possuírem ou não terem condições de manter uma equipe técnica, cabe à secretaria estadual fiscalizar e apoiar os municípios, otimizando a utilização dos recursos públicos.

Os cinco municípios de Mato Grosso que implantaram o sistema de gestão municipalizada foram analisados na presente pesquisa. O então diretor de Meio Ambiente da prefeitura de Cuiabá, Douglas Samaniego (2009), ao ser entrevistado apontou que tal medida foi adotada porque o licenciamento ambiental é um avanço

na gestão ambiental em Cuiabá. Para o gestor: “o município passa a ter conhecimentos dos problemas ambientais, facilitando a tomada de providências que cada caso requer. A administração entende que agora está mais fácil atender as denúncias com base na degradação ambiental e outras que agridam a natureza no território cuiabano.

O município de Lucas do Rio Verde foi o primeiro a realizar o licenciamento municipal em 2008, e definiu, na legislação que trata do assunto, que o órgão a licenciar é definido pelo porte e potencial poluidor do empreendimento, sendo ainda as grandes indústrias em implantação na cidade licenciadas pela secretaria estadual.

Dois municípios que não tiveram o interesse de assumir a gestão ambiental própria – Sapezal e Santo Antônio de Leverger - foram também analisados nesta pesquisa. Trata-se de municípios de pequeno porte. Os gestores, em depoimento, foram unânimes ao afirmar que este modelo municipalizado de gestão ambiental não funcionaria, porque a fiscalização poderia não ser eficiente. Os agentes públicos, por conhecerem quase todos os moradores, poderiam ficar inibidos de realizarem autuações, em função da proximidade das pessoas e das relações em uma pequena comunidade.

Através do licenciamento ambiental municipalizado, empreendimentos que não serão licenciados pelo órgão ambiental estadual ficam sob a fiscalização da prefeitura. Para Maglio (2006, p. 27), com isso é possível licenciar e fiscalizar com agilidade os empreendimentos cujo licenciamento passou do órgão ambiental estadual para o órgão ambiental municipal. O autor ressalta que sempre foi obrigação do município exercer também a fiscalização ambiental em qualquer empreendimento.

O licenciamento e a fiscalização de determinadas atividades por parte do órgão ambiental municipal é fundamental. Maglio (2006, p. 27) aponta que licenciar “compreensivelmente, por suas características de impacto local e localização difusa, nunca vai ser prioridade das instituições estaduais”.

Ao ser questionado sobre este modelo, o diretor de meio ambiente do município de Lucas do Rio Verde, Diogo Molina, apontou que nas ações de fiscalização ambiental, vai ser oferecida atenção especial aos combustíveis

utilizados no processo produtivo das indústrias, nos equipamentos usados para filtragem do ar e em ações de produção mais limpa, que resultam em maior produtividade e menor poluição atmosférica. “Com um controle mais próximo, a atividade fiscalizadora também é facilitada, e a coletividade pode ganhar com uma melhor gestão ambiental”, observa Molina (2009).

O município de Lucas do Rio Verde analisa e aprova processos de licenciamentos ambientais apenas de comércio de pequeno e médio porte na área urbana, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Já os processos de Licenciamento Ambiental rural ainda ficam por conta da SEMA. Molina (2009) destaca que a equipe da secretaria municipal, quando formada por profissionais capacitados, poderá e deverá analisar e liberar licenciamentos ambientais gerando com isso maior ciência e controle da atividade poluidora.

Nos moldes de análise em nível estadual, geralmente a prefeitura não tem ciência do dano que o empreendimento poderá causar. Conforme o diretor de meio ambiente do município de Lucas do Rio Verde, o controle e fiscalização são mais eficientes e atuantes quando realizados pelo órgão da prefeitura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental, pelo exposto, pode ter a competência repassada ao município. Verificou-se, porém, que é necessário que o órgão estadual analise em que condições os estados podem transferir esta competência ambiental aos municípios, de forma que garantam os mesmos níveis de proteção.

A gestão ambiental busca, em caráter prioritário, formas de integração com a comunidade, para que ela atue como participante efetiva do processo de licenciamento de atividades e empreendimentos em um município.

Ao analisar o processo de delegação do licenciamento e controle ambiental, a pesquisa propõe que existe viabilidade nesse modelo de gestão com transferência de responsabilidade. Mas, seria adequada essa nova forma de gestão apenas para os municípios que possuem estruturação e corpo técnico, e somente para as atividades que dizem respeito à esfera de competência do órgão municipal de meio ambiente, pois existem estas exigências legais para serem cumpridas.

O presente artigo gera, como principal resultado, a necessidade de os órgãos ambientais analisarem se é viável que os órgãos estaduais de meio ambiente deixem de controlar as atividades de impacto local e deleguem às prefeituras esta competência. Sugere-se que será necessário analisar cada caso, para saber se vale a pena o município assumir estas responsabilidades que eram apenas do órgão ambiental estadual.

O advento da municipalização do licenciamento ambiental trouxe o desafio para os órgãos estaduais de meio ambiente, que necessitam avaliar se uma prefeitura está em condições de assumir uma gestão própria.

Verifica-se que, em vez de esperar pelos órgãos ambientais da União e do Estado, seria a prefeitura municipal que está mais próxima para exercer o controle do meio ambiente.

Destaca-se que, antes de se tomar a decisão de assumir a gestão ambiental própria, os responsáveis pelo órgão da prefeitura precisam analisar o porte do município, a amplitude dos problemas ambientais existentes, e a estrutura da prefeitura em termos de corpo técnico para o controle ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2008.

_____. *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos*: Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

_____. *Lei nº 6.803*, de de 02 de julho de 1980 Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas área críticas de poluição, e dá outras providências.

_____. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. *Resolução Conama nº 001*, 23 de janeiro de 1986. Estabelece definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental.

_____. *Resolução Conama nº 237*, de 19 de dezembro de 1997 - Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

CHAVES, Marcelo. *Depoimento* [março. 2009]. Entrevistador: M. L. Escobar. Entrevista do analista ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de São Paulo concedida para elaboração de Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2009.

FERRAZ, Hermes. *Filosofia urbana*. São Paulo: João Scortecci, 1999.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Curso De Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LANGONE, Cláudio A. *Depoimento* [agosto. 2009]. Entrevistador: M. L. Escobar. Entrevista do diretor da Associação Brasileira dos órgãos estaduais de Meio Ambiente concedida para elaboração de Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2008.

LAPOIX, F. *Cidades verdes e abertas*. In: Ferry, M. G. Coord. *Enciclopédia de Ecologia*. São Paulo, EDUSP, 1979.

LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2004. 343 p.

MAGLIO, Ivan. *Municípios e Meio Ambiente: Perspectivas para a Municipalização da Gestão Ambiental no Brasil*. Belo Horizonte: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente, 2006.

MATO GROSSO, *Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992*. Regulamenta convênios, delegações e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.sema.mt.gov.br>>. Acesso em: 03 de maio de 2009.

MATO GROSSO. *Lei complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995*. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.sema.mt.gov.br>>. Acesso em: 09 de março de 2008.

MOLINA, Diogo. *Depoimento* [março. 2009]. Entrevistador: M. L. Escobar. Entrevista do Diretor de Meio Ambiente da Prefeitura de Lucas do Rio Verde concedida para elaboração de Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2009.

NALINI, José Renato. *Poder Judiciário*. In: Trigueiro, André (coord.). *Meio Ambiente no Século 21*. Rio de Janeiro: Editora .Sextante, 2003.

PAES, I. D. *Depoimento* [janeiro. 2009]. Entrevistador: M. L. Escobar. Entrevista do técnico do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA/RS) da Secretaria do Meio Ambiente concedida para elaboração de Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2009.

PIEPER, Niro A. *Depoimento* [agosto. 2009]. Entrevistador: M. L. Escobar. Entrevista do coordenador do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA/RS) da Secretaria do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul concedida para elaboração de Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2008.

RIO GRANDE DO SUL, Resolução Consema nº 167/2007 *Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.*

SANTOS, Adalberto P. *Meio Ambiente - construção de um novo mundo.* São Paulo: DPL, 2004. 99 p.

SIGNORINI, L. *A Cidade e as Mudanças Climáticas.* Trabalho apresentado na Conferência Estadual do Meio Ambiente do Paraná em 04/09/2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

STEFANELLO, M. B. *Gestão Ambiental Compartilhada entre Estado e Municípios.* Artigo *Revista de Pesquisa e Pós-Graduação.* Santo Ângelo, 2003.